ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 044/97 Data 25 / 04 / 1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 025/97

to: ALTERA O ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.593/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 166/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 ABRIL /19 97
Silvério Fortunato
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

ENTRADA: 25.04.1997

PROTOCOLO: 25.04.1997

LIDO EM PLENÁRIO? NA SESSÃO DO DIA 28.04.1997, E ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
28.04.1997

PARECER:
CONSTITUCIONAL E LEGAL

SESSÃO ORDINÁRIA:
28.04.1997

VOTAÇÃO: UNÂNIME:

REMESSA AO EXECUTIVO:
of. 134/97 - 29.04.97

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

**Of. Cam. no. 044/97**

**ERECHIM, 24 DE ABRIL DE 1997.**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Determino a leitura em Plenário, na Sessão Plenária do dia 28 de abril de 1997, e após encaminha-se à Comissão de Justiça e Redação, para opinar.

Em, 25 de Abril de 1.997.

SILVÉRIO FORTUNATO
Presidente

**SENHOR PRESIDENTE:**

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o **PROJETO DE LEI no. 025/97, que ALTERA O ART. 11, DA LEI MUNICIPAL no. 2.593/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL no. 166/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto encontra sua justificativa nos termos da minuta de convênio que o integra.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos.

Respeitosamente

**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 044/97 Data 25 04 97
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 ABRIL 1997
Silvério Fortunato
Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**
**VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO**
**DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO**
**NESTA CIDADE**

A VEREADORA
CARLINDA POLTTO FARINA
PARA RELATAR
28/04/97

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

**PROJETO DE LEI no. 025/97**

**ALTERA O ART. 11, DA LEI MUNICIPAL no. 2.593/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL no. 166/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1o.** - Fica alterado o Art. 11, da Lei no. 2.593, de 23.12.93, já alterado pela Lei Municipal 166/96, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 11** - Todo o débito vencido, proveniente de tributos municipais e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, convertidas em UFIRs.

**Parágrafo 1o.** - Os créditos tributários que já foram objeto de parcelamento até a data de 31.12.1996, e que perderam esta condição por falta de pagamento, poderão ser objeto de renegociação.

**Parágrafo 2o.** - Para o estabelecimento do prazo (concessão), será observada a capacidade financeira do devedor, condicionando ao limite máximo previsto no caput, sendo que a forma de análise da capacidade de pagamento será objeto de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo 3o.** - O não pagamento de qualquer das parcelas, importará no vencimento antecipado de toda a dívida, sempre que o atraso for superior a 30 (trinta) dias."

**Art. 2o.** - A Taxa de Coleta de Lixo criada pela lei no. 1.681, de 20.12.79, e alterada pelas Leis nos. 2.593, de 23.12.93 e no. 2.738, de 07.11.95, passa a ser lançada obedecendo a Tabela de Valores abaixo especificada, tendo como base de cálculo a área construída:

a) Residencial, por m2 ..... R$ 0,40;
b) Comércio e Prestação de Serviços, por m2 ..... R$ 0,75;
c) Estabelecimentos de Indústria e Pecuária, por m2 .... R$ 0,90;
d) Edificações com áreas abertas (telheiros), por m2 ... R$ 0,20;
e) Subsolos de lojas utilizados como depósito, por m2 .. R$ 0,20;

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

**Art. 3o.** - As empresas que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, terão um redutor de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do metro quadrado.

**Art. 4o.** - Os processos de revisão de lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, quando requeridos antes do vencimento e que não obtiverem despacho final até o prazo de vencimento, assegurarão ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor da data do primeiro vencimento.

**Parágrafo 1o.** - Após cientificado, o requerente terá 5 (cinco) dias úteis de prazo para saldar seu débito, na forma estabelecida no caput deste artigo.

**Parágrafo 2o.** - Ressalvados os casos de situações de carência social, somente terão direito ao concedido no artigo anterior os processos legalmente instruídos e fundamentados, cabendo ao requerente o ônus da prova.

**Art. 5o.** - Fica alterado o item II, do artigo 164, da Lei Municipal no. 1.681, de 20.12.79, que passa a ter a seguinte redação:

"II - Os templos de qualquer culto, assim considerados, cujo patrimônio tenha destinação específica à sua finalidade, sem fins lucrativos e não locados a terceiros;

**Art. 6o.** - É acrescentada à Tabela do Anexo V, da Lei no. 2.593, de 23.12.93, a alínea 1.7, com a seguinte redação:

"1.7 - Desmembramentos e remembramentos, quando a fração resultar em área com 1.000m2 ou mais.....0.002 URMs"

**Art. 7o.** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 24 DE ABRIL DE 1997.

**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**
**Prefeito Municipal**

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)



# J U S T I F I C A T I V A

Buscando instrumentalizar o Setor de Arrecadação na cobrança de créditos tributários atrasados, foram constatadas as dificuldades econômicas por que passam, em especial, os contribuintes de baixa renda e as empresas de pequeno porte.

Surge, então, a necessidade de ampliação dos prazos. As alterações propostas pelo presente projeto irão favorecer a quitação dos débitos, através de um parcelamento mais longo.

Por outro lado, insurge considerável número de contribuintes argumentando estarem sendo penalizados com o preço elevado da Taxa de Coleta de Lixo, como é o caso dos telheiros (postos de abastecimento de combustível). Outra particularidade, são os subsolos de lojas comerciais, utilizados normalmente como depósito, e que, até então vêm sendo tributados na mesma proporção de áreas utilizadas para comércio e serviços. É notório que a quantidade de lixo produzido nestes locais é menor. Assim sendo, houve-se por bem criar nova tabela com preços menores para estas situações.

Já o Artigo 3o., desta Lei, justifica-se pela constatação de certas situações de empresas que produzem lixo pesado, impossível de ser atendido pelo sistema convencional de coleta, necessitando de transporte apropriado para tal. Não é justo que continuemos tributando serviço de coleta de lixo que não seja atendido pela municipalidade.

Outra realidade constatada, é o elevado número de processos para revisão de lançamento de tributos, que tem ocasionado atraso no despacho final dos mesmos. Com isso, muitas vezes, esgota-se o prazo regulamentar de vencimento do tributo em questão. O Artigo 3o. vem assegurar ao contribuinte o direito de saldar seu débito, sem ônus por atraso, quando é comprovado não ter sido o requerente, responsável pela demora.

Beneficia, ainda, a legislação atual, com imunidade de tributos os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas. A nova Lei proposta alcança o benefício de isenção também a outras benfeitorias, tais como a casa canônica, salão paroquial, seminários e outros patrimônios que tenham a utilização específica da sua natureza e não atendam a finalidades lucrativas.

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Esta iniciativa, no entendimento do Poder Executivo, é perfeitamente justificável, quando se reconhece a importância do trabalho desenvolvido por estas instituições junto à coletividade, tanto na área espiritual como na formação do indivíduo.

Finalmente, o Art. 6o. vem corrigir outra deficiência técnica: a Lei original taxa um mesmo valor, por metro quadrado, para loteamentos convencionais, que promovem parcelamento de solo com frações em torno de 360m2, e para desmembramento de grandes áreas que, muitas vezes, são divididas por abertura de rua, ou simplesmente separação de uma chácara em duas. Não se justifica um valor idêntico e tão elevado desta taxa, quando as situações são diferentes.

Em razão das ponderações acima, é que esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação deste presente Projeto.

Schmidt

**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 166 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.998.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 2.738, DE 07.11.95, DO ART. 11 E ANEXO 1 (ALÍQUOTAS) DA LEI Nº 2.593, DE 23.12.93**

**HELLY LUIZ PARENTI,** Presidente da Câmara Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER,** que no uso de atribuições, e ainda de conformidade com o Artigo 51 e seus parágrafos 6º, 7º e 8º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e **EU**, promulgo a seguinte

**LEI**

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 2.738 de 07.11.95 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - As multas previstas no Código Tributário Municipal são reduzidas para os seguintes percentuais:

a) - de 2% (dois por cento) no primeiro mês;
b) - de 4% (quatro por cento) no segundo mês ou fração;
c) - de 6% (seis por cento) no terceiro mês ou fração;
d) - de 8% (oito por cento) no quarto mês ou fração;
e) - de 10% (dez por cento) a partir do quinto mês.

Parágrafo Primeiro - A multa não é cumulativa.

Parágrafo Segundo - A multa incidirá a partir do primeiro dia após a data do vencimento".

Art. 2º - O Art. 11 da Lei nº 2.593 de 23.12.93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em único débito e parcelado em até doze pagamentos mensais, convertidos em UFIRs.

Parágrafo Único - O débito consolidado não atendido nos prazos estabelecidos tornará vencidas todas as demais no primeiro dia de inadimplência de uma prestação".

Art. 3º - A Tabela de Alíquotas para lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Anexo I da Lei nº 2.593, de 23.12.93, passa a ter a seguinte redação:

**Continua...**

**"ALÍQUOTAS:**

a) Item 32 da Lista de Serviços - "Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)"..... 2,5%

b) Item 41 da Lista de Serviços - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, por empresas privadas, oriundas de outros municípios..... 8,0%

c) Item 58 da Lista de Serviços - Vigilância ou segurança de pessoas e de bens..... 2,0%

d) Item 95 da Lista de Serviços - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5,0%

e) Item 96 da Lista de Serviços - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços..... 5,0%

**Continua...**

f) Item 100 da Lista de Serviços - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza..... 2,0%

g) Demais itens da Lista de Serviços..... 3,0%

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o princípio da anterioridade.

**CÂMARA MUNICIPAL, 21 DE OUTUBRO DE 1.996.**

Ver. **HELLY LUIZ PARENTI**
Presidente da Câmara

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
Data Supra.

Ver. **TEREZINHA MARIA PECCIN**
1ª Secretária

Ver. **CARLINDA POLETTO FARINA**
2ª Secretária

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 ABRIL /97
Silverio Portuguez
Presidente

Fls.009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 025/97 DO PODER EXECUTIVO

ALTERA O ART. 11 DA LEI 2.593/93 e Dá Outras Providências

Os Vereadores, abaixo firmatários, vem solicitar a votaçao em regime de urgência do Projeto de Lei 025/97 , após receber o parecer da respectiva Comissão de Justiça e Redaçao, na forma do art. 152 do Regimento Interno, inclusive para votação nesta data.

Justificativa.

Entendemos como urgente a matéria, tendo em vista que recursos financeiros previstos para igresssarem logo aos cofres municipais, é de interesse urgente da coletividade e os Vereadores estão certos e concientes deste Projeto de Lei, razão pelo qual solicitamos a devida votação, como acima descrito

Erechim,rs, 28 de abril de 1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 044/97

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 025/97

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 11, DA LEI MUNICIPAL/ Nº 2.593/93, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 166/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

Após a análise da documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI de origem do Poder Executivo, e constatando que o mesmo está enquadrado na legislação pertinente, emito PARECER, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria, encaminhando-a aos demais vereadores integrantes da COMISSÃO, e após ao Plenário, para tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL, 28 DE ABRIL DE 1.997

CARLINDA POLETTO FARINA
Relatora

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 28 / 04 / 19 97
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 28 ABRIL 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

134/97 - ZB

Erechim, RS, 29 de Abril de 1997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 28 de Abril/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado a presente para os devidos fins.

**- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 025/97**

Altera o Art. 11 11 da Lei Municipal nº 2.593/93, alterado pela Lei Municipal nº 166/96, e dá outras providências.

.

**APROVADO.**

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
**Presidente da Câmara de Vereadores**

**Exmo. Sr.**
**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**
**DD. PREFEITO MUNICIPAL**
**Nesta**

*Av. Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS*

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

# LEI no. 2.903, DE 29 DE ABRIL DE 1997.

**ALTERA O ART. 11, DA LEI MUNICIPAL no. 2.593/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL no. 166/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1o.** - Fica alterado o Art. 11, da Lei no. 2.593, de 23.12.93, já alterado pela Lei Municipal 166/96, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 11** - Todo o débito vencido, proveniente de tributos municipais e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, convertidas em UFIRs.

**Parágrafo 1o.** - Os créditos tributários que já foram objeto de parcelamento até a data de 31.12.1996, e que perderam esta condição por falta de pagamento, poderão ser objeto de renegociação.

**Parágrafo 2o.** - Para o estabelecimento do prazo (concessão), será observada a capacidade financeira do devedor, condicionando ao limite máximo previsto no caput, sendo que a forma de análise da capacidade de pagamento será objeto de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo 3o.** - O não pagamento de qualquer das parcelas, importará no vencimento antecipado de toda a dívida, sempre que o atraso for superior a 30 (trinta) dias."

**Art. 2o.** - A Taxa de Coleta de Lixo criada pela Lei no. 1.681, de 20.12.79, e alterada pelas Leis nos. 2.593, de 23.12.93 e no. 2.738, de 07.11.95, passa a ser lançada obedecendo a Tabela de Valores abaixo especificada, tendo como base de cálculo a área construída:

a) Residencial, por m2 ..... R$ 0,40;
b) Comércio e Prestação de Serviços, por m2 ..... R$ 0,75;
c) Estabelecimentos de Indústria e Pecuária, por m2 .... R$ 0,90;
d) Edificações com áreas abertas (telheiros), por m2 ... R$ 0,20;
e) Subsolos de lojas utilizados como depósito, por m2 .. R$ 0,20;

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

**Art. 3o.** - As empresas que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, terão um redutor de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do metro quadrado.

**Art. 4o.** - Os processos de revisão de lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, quando requeridos antes do vencimento e que não obtiverem despacho final até o prazo de vencimento, assegurarão ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor da data do primeiro vencimento.

**Parágrafo 1o.** - Após cientificado, o requerente terá 5 (cinco) dias úteis de prazo para saldar seu débito, na forma estabelecida no caput deste artigo.

**Parágrafo 2o.** - Ressalvados os casos de situações de carência social, somente terão direito ao concedido no artigo anterior os processos legalmente instruídos e fundamentados, cabendo ao requerente o ônus da prova.

**Art. 5o.** - Fica alterado o item II, do artigo 164, da Lei Municipal no. 1.681, de 20.12.79, que passa a ter a seguinte redação:

"II - Os templos de qualquer culto, assim considerados, cujo patrimônio tenha destinação específica à sua finalidade, sem fins lucrativos e não locados a terceiros;

**Art. 6o.** - É acrescentada à Tabela do Anexo V, da Lei no. 2.593, de 23.12.93, a alínea 1.7, com a seguinte redação:

"1.7 - Desmembramentos e remembramentos, quando a fração resultar em área com 1.000m2 ou mais.....0.002 URMs"

**Art. 7o.** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 29 DE ABRIL DE 1997.

**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se.**
**Data supra.**

**DOUGLAS LUIS SANTIN**
**Sec. Mun. de Administração**